

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000630-03.2024.5.08.0120

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2024 Valor da causa: R\$ 87.975,00

Partes:

RECLAMANTE: ERNANDES BARRAL CAIANA ADVOGADO: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN RECLAMADO: BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A

ADVOGADO: ALINE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: JOAO VICTOR CORREA DA SILVA

RECLAMADO: TAUA BRASIL PALMA S.A ADVOGADO: ALINE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: JOAO VICTOR CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA ATOrd 0000630-03.2024.5.08.0120 RECLAMANTE: ERNANDES BARRAL CAIANA

Na data acima a MM. 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua, sob a Titularidade da Exma. Sra. Dra. RENATA PLATON ANJOS, apreciou o **Processo nº** 0000630-03.2024.5.08.0120, em que é reclamante ERNANDES BARRAL CAIANA e BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A E TAUÁ BRASIL PALMA S/A, reclamadas. Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se a ausência das partes. A Juíza proferiu a seguinte

RECLAMADO: BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A E OUTROS (1)

SENTENÇA

decisão:

ERNANDES BARRAL CAIANA, já identificado nos autos, propôs reclamatória trabalhista contra BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A e TAUA BRASIL PALMA S /A, postulando as parcelas elencadas na inicial (Id 1708111);

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, constante dos autos sob Id e1c50d5, cujas razões passam a fazer parte deste Relatório, para todos os fins de direito:

A alçada foi fixada no valor da causa;

Foi aplicada a pena de confissão ficta ao autor, motivo pelo qual foram dispensadas as demais provas orais apresentadas nos autos;

Razões finais remissivas pelo reclamado;

Prejudicadas as razões finais do autor, bem como a segunda proposta conciliatória.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO:

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTE A **TODO PACTO LABORAL:**

Assim dispõe a Súmula 368 do TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS COMPETÊNCIA. FISCAIS. RESPONSABILIDADE **PELO** PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012:

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Como se vê, a Justiça do Trabalho passou a interpretar de forma restritiva o art. 114, inciso VIII, da CF/88, limitando suas atribuições, no tocante às contribuições previdenciárias, ao processamento, julgamento e execução apenas e tão somente daquelas decorrentes de suas sentenças e acordo homologados, não abrangendo, portanto, contribuições previdenciárias decorrentes do pretérito pacto laboral.

Assim, determino que seja observada a competência dessa Especializada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS (SÚMULA 27, DO E. TRT 8^a):

Ressalvo que a contribuição RAT/SAT não é contribuição devida a terceiros, pois destinada diretamente para a Previdência Social. No mesmo sentido, decide o C. TST, através da Súmula nº 454:

> COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) -Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

> Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Afora essa decisão, o E. TRT 8ª consolidou a interpretação sobre a questão das contribuições sociais de terceiros, ao deliberar pela criação da Súmula Regional nº 27, que expressa:

> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a execução de contribuições sociais devidas ao sistema S. (Aprovada por meio da Resolução Nº 015/2015, em sessão do dia 9 de março de 2015).

Em face do que, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para julgar e executar ex offício as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, nos termos da Súmula nº 27, do E. TRT 8ª Região.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO

AUTOR:

Rejeito a preliminar em tela, por tal questão se confundir com o mérito da demanda, junto ao qual será apreciada.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA INICIAL:

As reclamadas se insurgem contra os cálculos juntados pelo autor, contudo, sua irresignação não merece acolhida.

Na hipótese de condenação os valores serão apurados pela contadoria do Juízo seguindo os parâmetros estabelecidos na própria decisão de mérito, sendo certo que eventuais pagamentos, afastamentos e compensações serão oportuna e devidamente analisados, assim como os documentos juntados ao feito acerca da evolução salarial do obreiro.

Destarte, rejeita-se a preliminar em tela.

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

No Id b83f054 as reclamadas ingressaram com a petição conjunta, noticiando que "Conforme deliberado via Assembleia Geral realizada no dia 01/07/2022, restou decidida a incorporação da TAUA BRASIL PALMA S.A. pela **BELEM** BIOENERGIA BRASIL S/A. Deste modo, havendo a incorporação de uma pessoa jurídica, a empresa sucessora se torna responsável por todas as obrigações da empresa incorporada." (destaque no original).

Requerem a "realização da substituição processual do processo em questão, em face da empresa incorporada" (destaque no original).

Muito bem.

A sucessão trabalhista, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, pressupõe a assunção de ativos e passivos da empresa que encerra as atividades que outra pessoa jurídica segue empreendendo.

Assim, dispõe o art. 10 da CLT: "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e ainda o art. 448 do mesmo diploma: "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Nesse raciocínio, considerando que a ata de assembleia geral extraordinária, de Id f32ece4, comprova a deliberação tomada pela unanimidade dos acionistas da empresa BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A, aprovando o protocolo e justificação de incorporação da TAUA BRASIL PALMA S.A; considerando que em consulta ao site da Receita Federal, a empresa TAUA BRASIL PALMA S.A figura com a situação cadastral "BAIXADA" (motivo "Incorporação"); considerando que, de fato, a empresa TAUA BRASIL PALMA S.A é pessoa jurídica extinta e, considerando, por fim, que a incorporação consiste na absorção de uma empresa por outra que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, sendo hipótese típica de sucessão para fins trabalhistas, acolho o pleito das reclamadas, devendo a Secretaria da Vara efetuar a correção nos assentamentos processuais para a exclusão do polo passivo da lide da primeira reclamada TAUA BRASIL PALMA S.A.

MÉRITO:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Pretende o reclamante o recebimento de indenização por danos morais, argumentando, em suma: ausência de estrutura nas frentes de serviço; inexistência de instalações sanitárias; ausência/indisponibilidade de água potável; inexistência de vestiários e má qualidade da comida fornecida.

As reclamadas, em resumo, negaram todos os fatos que embasaram o pedido.

Examino.

O dano moral trabalhista pode ser definido como sendo a lesão moral infligida quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego, podendo ocorrer nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual.

A base legal para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, vem prevista no art. 50, X, da Constituição da República, que dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Pois bem.

Fls.: 7

O descumprimento de obrigações de caráter regulamentar, com as expedidas pelo MTE, não tem o condão de gerar automaticamente dano de ordem moral, por não tornarem o trabalho necessariamente degradante, sendo necessária que a violação seja de monta considerável a afetar a dignidade da pessoa humana.

Entendimento diverso estar-se-á, aqui, indenização por danos morais e trazendo como consequência o reconhecimento de que todo e qualquer descumprimento de normas por parte do empregador asseguraria ao trabalhador o direito à reparação pretendida.

Acerca do assunto, impende destacar o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 93).

Assim, ainda que não haja dúvida de que a responsabilidade de assegurar um meio ambiente de trabalho com condições adequadas de higiene, saúde e segurança é, primordialmente, da empregadora, competia ao reclamante demonstrar o prejuízo efetivo, que foi exposto a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensas à personalidade, à dignidade ou à sua integridade psíquica e/ou física, sendo esta a essência do dano moral, a repercutir nas relações jurídicas do trabalho.

Feitas essas considerações, entendo que contexto probatório não apresentou um resultado satisfatório e eficiente capaz de fazer prosperar a tese do reclamante.

Em primeiro lugar, não há qualquer prova acerca dessas condições de trabalho na época do autor, inclusive porque este não produziu prova material convincente neste sentido.

Não há como acolher o Relatório de Inspeção Judicial acostado aos autos pelo autor, eis que realizado no período de 04 a 15.07.2016, e, assim, não permitem associar as irregularidades constatadas nas frentes de trabalho com as condições do meio ambiente da empresa durante a vigência do contrato de trabalho

do obreiro, sendo necessário, na medida do possível, particularizar a situação vivenciada em cada uma dessas propriedades rurais, à época do liame empregatício.

Em segundo lugar, o obreiro não compareceu à sessão em que deveria depor, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, ou seja, admitiu como verdadeiras todas as alegações apresentadas nas defesas das reclamadas.

Em terceiro lugar, as reclamadas juntaram o Relatório de Inspeção do MPT, datado de 17/01/2020 (Id 9e99bb2), no qual foi ratificado o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer determinadas na ACP nº 0001377-46.2016.5.08.0115, nos polos de Tailândia e Tomé-Açú.

Segundo aludido relatório "Verificou-se refeitórios nas sedes das fazendas, com mesas, cadeiras, pias e bebedouros com jato inclinado/torneiras e água gelada, e instalações sanitárias separadas por sexo, havendo papel higiênico e pias, tendo sido recomendado, na ocasião, o zelo e a manutenção destas, quanto ao asseio e a limpeza. Não havia depósitos de agrotóxicos, produtos químicos e combustíveis nas proximidades dos refeitórios. Nas frentes de trabalho, os trabalhadores dispõem de ônibus com banheiro, podendo utilizá-los para se protegerem das intempéries e deslocamento, em caso de acidente. Foi informado pelos trabalhadores que estes se deslocam até o refeitório, na sede da fazenda, no horário de intervalo intrajornada, para almoço e descanso, e que recebem auxílio-alimentação, levando almoço em recipientes térmicos. Todos dispunham de vasilhame térmico de 5L concedido pela empresa, com água refrigerada, para uso nas frentes de trabalho." (destaque no original).

Em quarto lugar, as reclamadas juntaram diversas fotos dos abrigos de diversas Fazendas, especialmente Alvorada (local onde o autor, na inicial, declarou ter trabalhado), onde há comprovação de estruturas de mesas, bancos, bebedouros e banheiros, nos moldes como constatado na Inspeção realizada pelo MPT, conforme registrado no parágrafo anterior. O mesmo também foi comprovado com relação a outras fazendas da reclamada.

Quanto aos demais fatos, não restaram comprovados.

Nesse raciocínio, não tendo o autor se desincumbido do seu encargo probatório, não reconheço a existência de labor em condições degradantes, pelo que indefiro o pedido de indenização por dano moral.

DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

Fls.: 9

Sem condenação nos autos, prejudicada a análise.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 4°, da Lei n° 1.060/50 c/c parágrafo 3°, art. 790, da CLT.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Improcedente ao advogado do autor, diante da ausência de condenação nos autos.

Quanto aos honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766, e mediante a publicação do acórdão pertinente, na questão da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, foi declarada a inconstitucionalidade somente de parte do artigo 791-A, § 40, da CLT, razão pela qual é cabível a condenação do reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da sucumbência, devendo a obrigação ficar em condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, no prazo máximo de dois anos após o trânsito em julgado, que não mais subsiste a insuficiência de recursos, descabendo, outrossim, qualquer compensação entre os créditos reconhecidos em favor do reclamante, bem como entre aqueles que tenha obtido, eventualmente, em outros processos, e os honorários sucumbenciais por ele devidos.

COMPENSAÇÃO:

Nada há a compensar, diante da improcedência da ação.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA: I- DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTE A TODO PACTO LABORAL; II- DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS (SÚMULA 27, DO E. TRT 8ª); III- REJEITAR A PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR, BEM COMO A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS; IV- ACOLHER O PLEITO DE INCORPORAÇÃO, DEVENDO A SECRETARIA DA VARA EFETUAR A CORREÇÃO NOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS PARA A EXCLUSÃO DA LIDE DA RECLAMADA TAUA BRASIL PALMA S.A; V- NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE **IMPROCEDENTE** A PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA POR **ERNANDES** BARRAL CAIANA CONTRA BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A. TUDO CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. DEFIRO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME FUNDAMENTOS. REJEITO A COMPENSAÇÃO. CUSTAS PELO AUTOR DE R\$-1.759,50, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALCADA, ISENTO DIANTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NOTIFICAR AS PARTES, REGISTRANDO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM BASE NA PORTARIA CR Nº 89 /15, CUJOS CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS A PARTIR DE 7.1.2025 (RETORNO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS). PRAZO

ANANINDEUA/PA, 30 de dezembro de 2024.

RENATA PLATON ANJOS

Juíza do Trabalho Titular

